



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 3122/2016

SUMÁRIO:

Na sequência de interrupção temporária do fornecimento de electricidade por caso fortuito na rede de distribuição, tendo sido detectada a avaria de sistema de alarme ligado à corrente em casa do utente do serviço de energia eléctrica, na sequência da reposição de fornecimento de electricidade, não impende sobre o distribuidor de electricidade a obrigação de reconstituição natural através da reparação da avaria de tal sistema de alarme, nem de pagar indemnização em dinheiro correspondente ao custo dessa reparação, se não ficou provado:

- nexo de causalidade entre a interrupção temporária do fornecimento de electricidade à habitação do Requerente e a avaria do sistema de alarme daquela mesma habitação;

- que a avaria daquele sistema de alarme tenha resultado e sido causada por variações anormais e fora dos limites regulamentares de tensão da electricidade fornecida à habitação do Requerente.

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Requerente, identificado nos autos, intentou a presente acção contra Requerida, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. Em 22.07.2016, por volta das 08h00, ocorreu uma falha geral de luz tendo sido resposta posteriormente.
- ii. Nesse mesmo dia, o alarme da residência do Requerente não ficou a funcionar correctamente, acabando por se desligar.
- iii. Contactadas duas empresas para resolver o problema do alarme, consideraram que a avaria do alarme se deveu a oscilações da corrente eléctrica, como foi o caso;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- iv. Em 27.07.2016, o Requerente efectuou uma participação de prejuízos à Requerida na Loja do Cidadão no Porto.
- v. Em 07.10.2016, o Requerente efectuou nova participação à Requerida.
- vi. Em 18.10.2016 a Requerida respondeu ao Requerente dando nota de que não assume qualquer responsabilidade, embora não negando que houve interrupção e reposição da electricidade.
- vii. O alarme ainda não está em funcionamento, pelo que o Requerente pretende que a Requerida suporte os custos com a reparação ou que intervenha com os seus serviços para proceder à reparação.

III – Em conclusão, o requerente pede que a Requerida responda por consertar/repôr/indemnizar o valor relativo ao bem danificado.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 4 a 15, e indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 3).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no essencial, que:

- 1) A Requerida exerce, em regime de concessão de Serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto.
- 2) Para o exercício da sua actividade, a Requerida explora diversas infra estruturas, entre as quais, llnhas eléctricas aéreas, cabos subterrâneos, postos de transformação e distribuição, entre outras.
- 3) Na qualidade de operadora de rede e por força de contrato de prestação de serviços celebrado entre o Requerente e um comercializador, a Requerida encontra-se obrigada a abastecer de energia eléctrica o local de consumo do Requerente, sito na Rua Lameira, 68, hab 18, 4445-490.
- 4) A instalação de consumo do Requerente é abastecida através da rede de baixa tensão,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 5) rede de baixa tensão essa que, no caso em apreço, é uma rede subterrânea e alimentada a partir do posto de transformação e distribuição PTD – VLG – 0134.
- 6) O referido PTD é abastecido através da linha de distribuição em média tensão.
- 7) Esta linha encontra-se dotada de protecções de máximo de intensidade e de protecções contra sobretensões, e em 22.07.2016 encontrava-se em normais condições de exploração.
- 8) A rede de baixa tensão que chega a instalação do Requerente tem mais de 170 clientes em baixa tensão registados.
- 9) Na rede de baixa tensão que abastece a instalação do Requerente não foi registado qualquer incidente, nem a Requerida tem registo de qualquer comunicação de avaria.
- 10) Em 22.07.2016, a instalação de consumo do Requerente foi afectada por incidente, que mais não foi do que uma interrupção do fornecimento de energia eléctrica, e que esteve relacionado com uma intervenção na linha de distribuição, designadamente, para montagem de protecções na linha aérea de distribuição de energia eléctrica.
- 11) Tal intervenção colocou a linha em causa em regime especial de exploração e decorreu do dia 18.07.2016 até ao dia 22.07.2016,
- 12) O referido incidente teve a duração de 27 minutos, tendo sido detectado às 08h47.
- 13) A interrupção de fornecimento de energia eléctrica teve tal duração por necessidade de deslocação do piquete à subestação de Alfena, para colocação da linha em regime de exploração normal.
- 14) O incidente ocorrido consistiu unicamente na interrupção e subsequente reposição do fornecimento de energia eléctrica.
- 15) A interrupção e reposição do fornecimento de energia eléctrica, nos termos ocorridos, é insusceptível de provocar danos em equipamentos que se encontrem em condições normais de funcionamento.
- 16) A interrupção e as manobras realizadas para a detecção e correcção da anomalia bem como a reposição do serviço, são operações inerentes à normal exploração de uma rede eléctrica,
- 17) Todos os equipamentos ligados à rede pública de fornecimento de energia eléctrica são concebidos de forma a suportar uma interrupção de energia, desde que se



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida.

- 18) Caso seja demonstrado o dano alegado pelo Requerente, o mesmo terá sido provocado por defeito ou antiguidade do equipamento, ou ainda por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à concepção e construção desse equipamento ou ainda à falta de adequada protecção e manutenção.
- 19) Atenta as características físicas e técnicas do incidente verificado no dia 22 de julho de 2016, o dano alegadamente sofrido pelo Requerente não teve a sua causa na rede eléctrica explorada pela Requerida.
- 20) A Requerida declina qualquer responsabilidade.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 26 a 28v e indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação (fls. 31), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevivendo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se com a questão de saber se assiste ao Requerente o direito de exigir à Requerida indemnização pela alegada avaria do sistema de alarme ou que a Requerida proceda à reparação daquela alegada avaria.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se **provada** a seguinte factualidade:

- a) A Requerida exerce, em regime de concessão de Serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto.
- b) Para o exercício da sua actividade, a Requerida explora diversas infra estruturas, entre as quais, linhas eléctricas aéreas, cabos subterrâneos, postos de transformação e distribuição, entre outras.
- c) Na qualidade de operadora de rede e por força de contrato de prestação de serviços previamente celebrado entre o Requerente e o comercializador, em 22.07.2016 a Requerida encontrava-se obrigada a abastecer de energia eléctrica o local de consumo do Requerente, sito na Rua Lameira, 68, hab 18, 4445-490 Ermesinde.
- d) A instalação de consumo do Requerente é abastecida através da rede de baixa tensão.
- e) rede de baixa tensão essa que, no caso em apreço, é uma rede subterrânea e alimentada a partir do posto de transformação e distribuição PTD – VLG – 0134.
- f) Tal PTD é abastecido através da linha de distribuição em média tensão, a qual é dotada de protecções de máximo de intensidade e de protecções contra sobretensões, e em 22.07.2016 encontrava-se em normais condições de exploração.
- g) a rede de baixa tensão que chega a instalação do Requerente tem mais de 170 clientes em baixa tensão.
- h) Em 22.07.2016, a instalação de consumo do Requerente for afectada por incidente, que se traduziu na interrupção do fornecimento de energia eléctrica.
- i) A interrupção do fornecimento de energia eléctrica referida em H) começou em hora não concretamente apurada, mas cerca das 08h30, e durou por tempo não concretamente apurado, mas não inferior a 27 minutos nem superior a 2 horas.
- j) Tal interrupção do fornecimento de energia eléctrica esteve relacionada com a circunstância de, a montante do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) que alimenta a rede de baixa tensão que abastece o local de consumo referido em c), a linha de média tensão estava, em 22.07.2016, sob regime especial de exploração,



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- por nessa data estarem a ser realizados nas proximidades da linha de média tensão, trabalhos de intervenção na rede de distribuição de energia eléctrica.
- k) O regime especial referido em j) implica que, em caso de desligamento de um disjuntor, não haja a imediata e automática religação, de modo a salvaguardar designadamente a integridade dos trabalhadores que realizavam os referidos trabalhos de intervenção, e, ao invés da religação automática e imediata, a religação seja efectuada mais tarde.
 - l) A interrupção referida em h) e i) foi provocada por desligamento de um disjuntor em sub-estação, em média tensão.
 - m) A religação do disjuntor referido em l), foi efectuada mais tarde, e teve de ser feita manualmente, por piquete que se deslocou para esse efeito à sub-estação em causa, por se tratar de uma sub-estação em que não estava tecnicamente implementada a possibilidade de a religação poder ser efectuada à distância.
 - n) O local de consumo referido em c) era a residência onde habitava o Requerente em 22.07.2016.
 - o) Alguns minutos depois do início do período de interrupção de fornecimento de energia eléctrica referido em h) e i), o sistema de alarme instalado na residência do Requerente referida em c) começou a produzir o som de uma mensagem de voz gravada com o teor "*Chamar a Assistência!*", acompanhada de sons de apitos intermitentes, tudo com uma cadência intervalada de cerca de 5 minutos.
 - p) O referido em o) durou até alguns minutos depois de terminar a interrupção de fornecimento de energia eléctrica referida em h) e i).
 - q) Logo após o referido em p), apagaram-se as luzes do aparelho que comanda o referido sistema de alarme.
 - r) Na sequência do referido em q), o Requerente veio a constatar que o referido sistema de alarme não funcionava.
 - s) Atento o referido em r), o Requerente chamou técnico para analisar a situação e que concluiu pela avaria do sistema de alarme.
 - t) Para reparação da avaria referida do sistema de alarme, o Requerente solicitou a duas empresas orçamento de reparação, tendo-lhe sido apresentados os orçamentos constantes de fls. 9 e 12, nos valores de, respectivamente, € 1.833,00 e € 2.987,67, com IVA incluído.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- u) O referido sistema de alarme foi instalado em data não concretamente apurada, mas há cerca de 10 anos.
- v) O aparelho que comanda o sistema de alarme é dotado de uma bateria para alimentar em caso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, e que tem uma autonomia não concretamente apurada.
- w) Desde a instalação do sistema de alarme, a bateria referida em v) já tinha sido substituída pelo menos uma vez, data não concretamente apurada.
- x) Na sequência da reposição do fornecimento de energia eléctrica em 22.07.2016, o Requerente não constatou a avaria de qualquer equipamento ligado à corrente em sua casa, para além da anomalia referida em r).
- y) Na sequência da reposição do fornecimento de energia eléctrica em 22.07.2016, em casa do Sr., resistente em casa que dista cerca de 50 metros da habitação do requerente e que foi igualmente afectada por aquela interrupção, não ocorreu a avaria de qualquer equipamento eléctrico ligado à corrente.
- z) Com o decurso do tempo de utilização, os equipamentos eléctricos, em geral, vão sofrendo fadiga eléctrica que, aliado à vida útil máxima de cada equipamento eléctrico, pode levar a que o equipamento ligado à corrente avarie subitamente, independentemente de qualquer anomalia no fornecimento da electricidade que o alimenta.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se **não provados** os seguintes factos:

- i. Qual a causa, em concreto, do desligamento de disjuntor em média tensão, referida em l).
- ii. Que imediatamente antes do início da interrupção referida em H) e I), e/ou no momento da religação referida em m), os valores da energia eléctrica fornecidos à instalação de consumo referida em c) fossem valores anormais.
- iii. Que a avaria do aparelho que comanda o sistema de alarme da habitação do Requerente tenha sido causada pela interrupção ou religação da energia eléctrica em 22.07.2016, sem prejuízo do referido em z).
- iv. Que noutras instalações eléctricas que ficaram privadas do fornecimento de energia eléctrica aquando do referido em h) e i), na sequência da reposição do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

fornecimento de energia eléctrica tenha sido detectada a avaria de quaisquer equipamentos eléctricos ligados à corrente.

v. Que a avaria do sistema de alarme da habitação do Requerente se deveu a oscilações da corrente eléctrica.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, dos depoimentos testemunhais, dos factos admitidos por acordo ou confissão, e das regras de experiência.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da apreciação da prova produzida e dos factos dados como provados, resulta que o Requerente é um consumidor final de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, na sua habitação, à data dos factos sita em Ermesinde, já que esta era abastecida de energia eléctrica pela 2ª Requerida, na sequência e por causa de contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre o Requerente um comercializador de energia eléctrica (*in casu*),

Em 22.07.2016, aquando da ocorrência dos factos que integram a causa de pedir, cabia à Requerida, no âmbito da sua actividade empresarial, a distribuição da energia eléctrica (comercializada pelo comercializador com quem o Requerente contratou) que era fornecida à mencionada habitação do requerente, sendo que a electricidade que era fornecida àquela habitação era exclusivamente fornecida pela Requerida.

Importa ter em conta que, no actual quadro jurídico nacional, no sistema eléctrico é necessário distinguir a *produção*, o *transporte*, a *distribuição* e a *comercialização* de electricidade.

Efectivamente, com a liberalização do sector procedeu-se à *separação da actividade de comercialização da actividade de distribuição*. O fornecimento de energia eléctrica foi juridicamente separado da actividade de distribuição.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Decreto-Lei 29/2006, de 15 de Fevereiro – que transpôs para a ordem jurídica nacional os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da electricidade, e que foi ulteriormente alterado e republicado em anexo ao Deceto-Lei nº 78/2011, de 20 de Junho – estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do **sistema eléctrico nacional** (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade e à organização dos mercados de electricidade (cfr. art. 1 do referido diploma).

Para efeitos daquele diploma legal, entende-se por «**SEN**» o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações eléctricas relacionadas com as actividades abrangidas por aquele diploma legal no território nacional (cfr. art. 10º); são enumerados como intervenientes no «SEN» os constantes do artigo 14º do mesmo diploma legal, nos quais se incluem, entre outros, o operador da rede de transporte de electricidade, os operadores das redes de distribuição em Baixa Tensão, e os consumidores de electricidade (cfr. art. 14º), entendendo-se como tal os clientes finais de electricidade (cfr. art. 6º, nº 1).

O art. 3/n) do decreto-lei em referência define a «**Distribuição**» como sendo «*a veiculação de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensões para entrega ao cliente, excluindo a comercialização*», sendo o «**Distribuidor**» a «*entidade titular de uma concessão de distribuição de electricidade*» (alínea o) do mesmo normativo).

Nos termos do seu art. 4 «*o exercício das actividades de produção e de comercialização de electricidade processa-se em regime de livre concorrência*» (nº 4), enquanto «*o exercício das actividades de transporte e de distribuição de electricidade processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, nos termos definidos em diploma específico*» (nº 5). Na sequência o art. 36º, nº 1, salienta que «*o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição*».

No art. 43º sublinha-se que a «*actividade de comercialização de electricidade é separada juridicamente das restantes actividades*», resultando do art. 42, nº 3, que o «*exercício da actividade de comercialização de electricidade consiste na compra e*



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

venda de electricidade para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados».

Também no Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, se distingue a «**Distribuição**» - ou seja, «*a transmissão de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensão para entrega ao cliente, mas sem incluir a comercialização» sendo esta «a compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda».*

Ora, a Requerida, é a empresa que exerce a actividade de Operador de Rede de Distribuição no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Eléctrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e das concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão (BT).

Quanto às empresas de comercialização de electricidade elas são responsáveis pela gestão das relações com os consumidores finais, incluindo a facturação e o serviço ao cliente.

Em suma, no quadro jurídico em vigor, existe uma rede de relações jurídicas na qual se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade.

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *utente* (vulgarmente denominado consumidor final). O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *utente*. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector eléctrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *electricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a electricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar-se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, nº 1, Cód. Civil), sendo o terceiro o utente, “consumidor final” da electricidade. Tal qualificação afigura-se ajustada ao que resulta do disposto no art. 10º, nº 1, do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual «os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento». Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (também) responde pelo cumprimento das obrigações do promitente. É precisamente esta a solução adoptada no art. 9º, nº 1, RQSSE: «Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58º, Artigo 59º e no Artigo 60º».

Assim, no caso em apreciação, o Requerente não é parte no contrato (de uso de rede) celebrado entre o comercializador e a Requerida, e que, por sua vez, permite o cumprimento do contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre a Requerente e aquele comercializador; no entanto, enquanto contrato a favor de terceiro, aquele contrato de uso de rede proporciona directamente uma vantagem ao requerente – que é terceiro naquele contrato – traduzida em ter acesso à rede, estar ligado à rede de distribuição de energia eléctrica. Aliás, é ao distribuidor de energia eléctrica – e não o comercializador que contrata com o utente (consumidor final) – que cabe a ligação de cada instalação dos utentes (consumidores finais) à rede, e que detém a propriedade dos instrumentos de medição de consumo de energia eléctrica

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

em cada local de consumo, tal como lhe cabe igualmente obter a periodicamente a leitura daqueles instrumentos de medição e registar as leituras que cada utente lhe comunique, ou, ainda, receber os pedidos ou as denúncias de avarias na rede de distribuição de energia eléctrica.

Acresce que, nos termos do artigo 57º, nº 1, do citado Decreto-Lei 29/2006, «*As actividades de transporte, de distribuição e de comercialização de electricidade, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes*». Em virtude de tal regulação, é imposta às entidades do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) de Portugal Continental que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho nº 5255/2006, da Direcção-Geral de Geologia e Energia (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Março de 2006), cujos poderes de regulação estão previstos no artigo 57º, nº 2, do mencionado Decreto Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Estão abrangidas pelas disposições daquele Regulamento, entre outras, o operador da rede de transporte, os operadores da rede de distribuição, os comercializadores, e os clientes (cfr. art. 2º, nº 2, do Regulamento), sendo que, para efeitos do mesmo Regulamento considera-se *cliente* a «pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio» (art. 3º, nº 2/c) Regulamento).

Mais genericamente, a Lei nº 23/96, de 26 de Julho – que consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do **utente** (art. 1º, nº 1), entendido este como «(...) *a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo*» (art. 1º, nº 3) – considera como abrangidos por aquela lei, entre outros, o serviço de fornecimento de energia eléctrica (art. 1º, nº 2), independentemente da natureza jurídica da entidade que preste esse serviço, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (art. 1º, nº 4) e estabelece que «*a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade (...)*» (art. 7º).

Acresce que os serviços públicos essenciais visam interesses muito específicos por parte dos utentes e que deverão ser acutelados. Daí que se possa entender que,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

relativamente a tais serviços, vigoram vários princípios/deveres que actuam na esfera dos serviços públicos para salvaguarda e prossecução dos interesses dos utentes; um desses princípios/deveres é o da **continuidade** (da prestação do serviço), e que consiste na exigência de que o serviço seja prestado continuamente, sem interrupção.

No entanto, compreensivelmente, esse princípio da continuidade admite excepções que a própria lei consagra. Assim, há situações em que ocorre a suspensão a prestação do serviço, umas por vontade e actuação do próprio prestador de serviço, e outras não desejadas nem provocadas pelo prestador do serviço, mas sim decorrentes de avaria, de intervenção de terceiros ou de facto natural imprevisível e/ou inelutável para o prestador de serviço.

Ora, «*A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior*» (art. 5º, nº 1, Lei nº 23/96). No caso em apreciação, a suspensão da prestação do serviço prestado pela Requerida ao Requerente foi causada por caso fortuito (cfr. h) a m) dos factos provados).

Ora, o distribuidor de energia eléctrica é responsável pela entrega da energia eléctrica aos clientes ligados às suas redes e pelas *questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica*.

É o que resulta do citado **Regulamento da Qualidade de Serviço**, cujo art. 9º dispõe:

«1 — Os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento, sem prejuízo do direito de regresso entre os operadores das redes ou sobre outras entidades com instalações ligadas às redes.

2 — O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes».

Para além disso, o contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre o comercializador de electricidade e o requerente, foi celebrado entre um **profissional** e um **consumidor** (a requerente), e, conseqüentemente, constitui um contrato de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prestação de serviço de consumo e é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor) – entendendo-se como tal o acto pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar.

Desse modo, na relação jurídica estabelecida entre Requerente e o comercializador de electricidade, aquele é de qualificar igualmente como **consumidor** nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor).

No entanto, o comercializador com quem o Requerente contratou o fornecimento de energia eléctrica (e ao abrigo do qual em 22.07.2016 a Requerida abastecia de electricidade a habitação do Requerente), não é parte na presente acção.

Nos termos do art. 12º, nº 1, Lei de Defesa do Consumidor, *«O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos»*.

Acresce que, nos termos gerais, *«Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação»* (art. 562º Cód. Civil); sendo que, *«A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor»* (art. 566º, nº 1, Cód. Civil).

Porém, a obrigação de a Requerida indemnizar – de tornar o dano indemne –, que o Requerente, através da presente acção, pretende demonstrar, necessitaria de ter, como um dos pressupostos constitutivos essenciais – independentemente da modalidade de responsabilidade civil que pudesse estar em causa –, um nexo de causalidade entre os factos invocados e o dano alegado pela Requerente, pois *«A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão»* (art. 563º Cód. Civil).

Ora, no caso em apreciação, da conjugação da matéria considerada provada e da considerada não provada, resulta que não ficou provado tal nexo de causalidade entre a interrupção temporária do fornecimento de electricidade à habitação do Requerente e a avaria do sistema de alarme daquela mesma habitação; nem ficou provado que a avaria daquele sistema de alarme tenha resultado e sido causada por variações



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

anormais e fora dos limites regulamentares de tensão da electricidade fornecida à habitação do Requerente.

Consequentemente, e desde logo por falta do pressuposto nexo de causalidade, não se constitui a obrigação de indemnizar por parte da Requerida e, consequentemente, não pode proceder o pedido de indemnização em dinheiro; e pela mesma razão também não pode proceder o pedido, igualmente formulado pelo Requerente, de que a Requerida, com vista à reconstituição natural, proceda à reparação do sistema de alarme da habitação do Requerente.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida dos pedidos formulados pelo Requerente.

Notifique-se.

Porto, 20 de Fevereiro de 2017,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)